



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS



São José dos Campos, 03 de maio de 2016.

Ofício GDUR-7 n° 345/2016

Ref. TC-473/026/14

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, de acordo com o disposto no item 4.7 da Ordem de Serviço SDG n° 02/09, o processo de prestação de contas da Prefeitura de Mogi das Cruzes, bem como os anexos a ele vinculados e o respectivo Parecer emitido pela E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 02/02/2016, relativo às Contas do exercício de 2014, para os fins previstos no artigo 31, parágrafo 2° da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

Apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

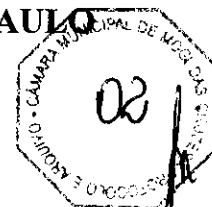
Atenciosamente,


CLAUDIA DE OLIVEIRA SANTOS PUCCINELLI ALVES
DIRETORA TÉCNICA DE DIVISÃO - UR-7

Ao
Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal de
Mogi das Cruzes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



P A R E C E R

TC-000473/026/14 - Contas anuais.

Prefeitura Municipal: Mogi das Cruzes.

Exercício: 2014.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeito: Marco Aurélio Bertaiolli.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Fabio Mutsuaki Nakano, Marcelo de Araujo Generoso, Dalciano Felizardo, Beatriz Neme Ansarah, Gabriela Macedo Diniz e outros.

Acompanham: TC-000473/126/14 e Expedientes: TC-033899/026/15 e TC-040010/026/14.

Procurador do Ministério Público de Contas - Rafael Antonio Baldo.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. 2ª Câmara, em sessão de 2 de fevereiro de 2016, decidiu emitir **parecer favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes, exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à fiscalização.

Determinou, ainda, o arquivamento dos expedientes TC-040010/026/14 e TC-033899/026/15, que acompanharam as contas.

Determinou, por fim, a abertura de autos próprios para melhor análise do Convite nº 96/14, tratado no subitem C.1.1 e do Contrato nº 11/2012, com problemas relativos ao cronograma, e a Ata de Registro de Preços nº 171/2014, em que foram entregues itens com especificações diferentes, ambos tratados no subitem C.2.2 do relatório de fiscalização.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 25,87%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização do Magistério: 65,40%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 38,79%; Aplicação na Saúde: 19,44%; Transferências ao Legislativo: 4,07%; Execução orçamentária: superávit 2,79%.

Publique-se.

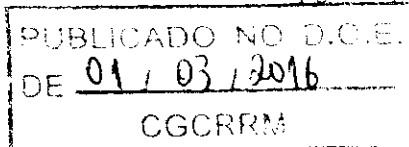
São Paulo, 02 de fevereiro de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Presidente

SILVIA MONTEIRO - Relatora

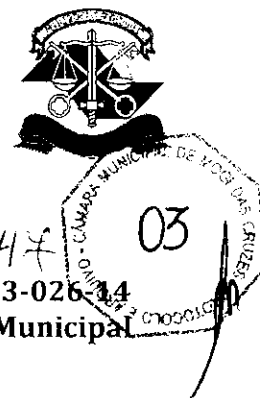
Lxa

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - SP - 01017-906 - Tel 3292-3266 - www.tce.sp.gov.br - gcrmm@tce.sp.gov.br





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



Fls. nº 747
TC-000473-026-14
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 02-02-2016

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes, exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à fiscalização.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações constantes no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, o arquivamento dos expedientes TC-040010/026/14 e TC-033899/026/15, que acompanharam as contas.

Determinou, por fim, a abertura de autos próprios para melhor análise do Convite nº 96/14, tratado no subitem C.1.1 e do Contrato nº 11/2012, com problemas relativos ao cronograma, e a Ata de Registro de Preços nº 171/2014, em que foram entregues itens com especificações diferentes, ambos tratados no subitem C.2.2 do relatório de fiscalização.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - RAFAEL ANTONIO BALDO

**MUNICÍPIO: MOGI DAS CRUZES
EXERCÍCIO: 2014**

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Conselheiro Robson Marinho para:
 - a) redação e publicação do parecer;
 - b) oficiar à origem, nos termos do voto da Relatora;
 - c) arquivar os expedientes relacionados no voto da Relatora;
- 3 - Ao DSF-II para:
 - a) cumprir a determinação constante do voto da Relatora;
 - b) formar autos próprios, nos termos do voto da Relatora;
 - c) enviar o processo das contas à Câmara Municipal.

SDG-1, em 03 de fevereiro de 2016

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/pi/lgs/ra



742

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Conselheira-Substituta Silvia Monteiro
Segunda Câmara
Sessão: 2/2/2016

69 TC-000473/026/14 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Mogi das Cruzes.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Marco Aurélio Bertaiolli.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Fabio Mutsuaki Nakano, Marcelo de Araujo Generoso, Dalciano Felizardo, Beatriz Neme Ansarah, Gabriela Macedo Diniz e outros.

Acompanha (m): TC-000473/126/14 e Expediente(s): TC-033899/026/15 e TC-040010/026/14.

Procurador(es) de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,87%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%-100%)
Magistério	65,40%	(60%)
Pessoal	38,79%	(54%)
Saúde	19,44%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,07%	(5%)
Execução orçamentária	Superávit → 2,79%	
Execução financeira	Superávit	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

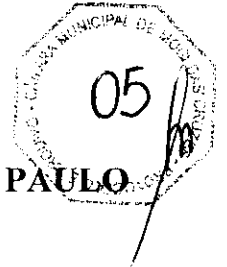
Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Mogi das Cruzes**, relativas ao exercício de **2014**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José dos Campos (UR-07).

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes:

A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal: Necessidade de diversos aperfeiçoamentos no Portal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



da Transparência municipal;

Resultado da Execução Orçamentária: Total de alterações orçamentárias na ordem de 14,39%, superando o limite autorizado na LOA, que era de 12%;

Fiscalização de Receitas: Procedimento inadequado exteriorizado pela Lei Municipal nº 6.691, de 27/04/12;

Despesa de Pessoal: Município não computou nos cálculos dos gastos com Pessoal os valores reembolsados vinculados à Folha de Pagamento da Educação Estadual;

Ensino: Aplicação em despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB;

Demais aspectos relacionados à educação: Município não atingiu a nota prevista no IDEB de 2013;

Tesouraria: Impropriedades em registros de conciliações bancárias;

Falhas de instrução: Insuficiência de critérios elencados em Cartas-Convite; Associação entre empresas convidadas e participantes do Convite nº 96/2014;

Contratos: Não renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial), isso, nos termos do Comunicado SDG nº 44, de 2013;

Contratos Examinados in loco: Atrasos na prestação de garantias e/ou no início de vigência das mesmas;

Execução contratual: Itens faltantes na entrega da creche Pró-Infância Jundiapéba - Contrato nº 112/2013;

- Indícios de má execução, ou mesmo falta desta, no que se refere à grama esmeralda da Praça Esportiva do Aposentado - Contrato nº 51/2014;

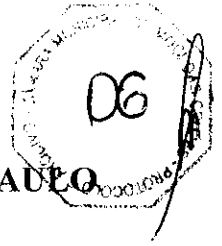
- Sucessivos e recorrentes atrasos na obra do Centro de Reabilitação Fisioterápico de Bráz Cubas - Contrato nº 11/2012;

- Itens entregues em desacordo com as especificações - Ata de Registro de Preços nº 171/2014;

- Item adquirido sem que haja possibilidade de uso - Ata de Registro de Preços nº 172/2014;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: Não atendimento a algumas das recomendações de exercícios anteriores desta Corte de Contas.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e juntou aos autos alegações de defesa e documentos. Foram apresentadas defesas em nome da Prefeitura Municipal e do Prefeito.

Nelas, contestam algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informam que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procuram justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

A **Assessoria Técnica de Economia**, quanto aos aspectos estritamente econômicos e financeiros, não encontrou óbices para a manifestação de **parecer favorável**. Salientou a configuração de superávit orçamentário que influenciou de forma positiva os resultados financeiro, econômico e patrimonial. Considerou que as alterações orçamentárias (14,39%) acima do percentual previsto na LOA (12%) poderiam ser relevadas, já que os resultados contábeis positivos indicam a ausência de desajuste fiscal.

A **Assessoria Técnica Jurídica**, considerando que foram observados investimentos mínimos e limites reclamados pela CF e LRF, opinou pela emissão de **parecer favorável**.

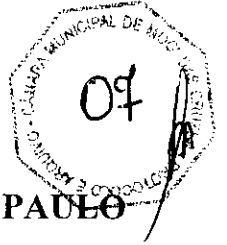
Entendeu que as falhas registradas não constituem gravame capaz de comprometer as Contas, sem prejuízo das medidas de correção adequadas.

Quanto às irregularidades notadas nos Convites e demais ajustes, observou que reclamam alerta à Prefeitura no sentido de observância às regras previstas na Lei de Licitações, sem prejuízo de eventual exame em separado das matérias.

A **chefia da ATJ** ratificou as manifestações de seus órgãos técnicos e recomendou a emissão de **parecer favorável**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer favorável. Observou que os apontamentos da fiscalização que denotaram inconsistências de informações, faltas de natureza formal ou ofensa a disposições legais, mas que não impactaram as Contas nem resultaram em dano ao erário, poderiam ser tratados como ressalvas. Outras irregularidades, como recomendações. Subsidiaram o exame dos autos os seguintes expedientes:

TC-000473/126/14 - Acompanhamento da Gestão Fiscal;

TC-040010/026/14 - Denúncia anônima sobre possíveis irregularidades referentes a contratos firmados entre a Prefeitura Municipal e as empresas Gente Miúda Transporte e Turismo Ltda (Contrato nº 155/2012) e Equi-Port Comércio de Equipamentos Hoteleiros Ltda ME (Contrato nº 94/14). Fiscalização reporta que, no exame *in loco*, não constatou irregularidades.

TC-033899/026/15 - Ofício encaminhado pela Comissão de Controle Interno da Prefeitura de Mogi das Cruzes a respeito de possíveis irregularidades em 07 (sete) requisições de despesas com adiantamentos do exercício de 2014. Setores competentes encaminharam justificativas e, conforme decisão do Sr. Prefeito, seriam promovidas alterações na legislação que rege tais despesas, para adequação às necessidades do Município.

Contas anteriores:

2013 TC 002000/026/13	favorável com recomendações
2012 TC 001932/026/12	favorável com recomendações
2011 TC 001343/026/11	favorável com recomendações

É o relatório.

rfl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

752
08

Voto
TC-000473/026/14

As contas da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes merecem aprovação, posto que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

A instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **25,87%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **65,40%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou, ainda, que foram utilizados **100,00%** dos recursos do FUNDEB no exercício em exame, atendendo ao que estabelece o § 2º do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07.

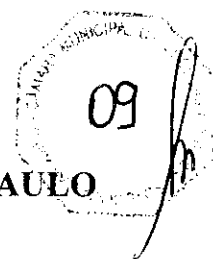
Em que pese o cumprimento dos índices constitucionais, destaco o excelente trabalho da fiscalização no que toca ao acompanhamento operacional da rede pública municipal de Ensino, cujo resultado impõe recomendação à Origem para que envide esforços para melhorar a qualidade de Ensino.

Os pontos de destaque que merecem adequações dizem respeito à nota do Ideb; quantidade de alunos por turma; reparos e adequações nas estruturas físicas de algumas escolas, em especial EM Carlos Alberto Lopes e EM Mário Portes; jornada de trabalho dos professores e capacitação dos mesmos, dentre outros.

Prosseguindo, nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **19,44%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **38,79%** da receita corrente líquida.

As impropriedades no cômputo das despesas de pessoal, Ensino e Saúde, após ajustes da fiscalização, não prejudicaram as aplicações mínimas de recursos exigidas pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, como visto nos percentuais apurados. Entretanto, cabe recomendação para que a Prefeitura promova corretamente o registro das despesas vinculadas, bem como dos gastos com pessoal.

A execução financeira dos precatórios foi liquidada de acordo com a legislação de regência, pois o Município quitou integralmente o montante de R\$ 3.024.880,68.

Entretanto, em relação aos requisitórios de baixa monta (R\$ 259.925,11), restou saldo a pagar no valor de R\$ 13.073,51. Acompanhando o d. MPC, entendo ser inexpressivo referido saldo.

Considero, portanto, que seria medida de extremo rigor a reprovação das Contas por esse motivo, razão pela qual relevo a falha, aplicando o princípio da insignificância, a exemplo de outros julgados desta Corte (TCs-002026/026/12, 002737/026/10, 002551/026/10 e 000014/026/09).

Contudo, recomendo à Origem que elimine referida pendência, o que deverá ser comprovado pelas próximas fiscalizações.

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais; as transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal; e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, a análise demonstra que o Município caminha para o desejado equilíbrio das contas públicas, conforme preconizado no art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

754
10

Restou configurado superávit orçamentário e os resultados financeiro, econômico e patrimonial foram positivos e maiores que os do exercício anterior. Revelou-se, ainda, que a Prefeitura possui liquidez face aos compromissos de curto prazo. Quanto ao aumento da dívida de longo prazo, a fiscalização reporta que este ocorreu, sobretudo, por formalizações de operações de crédito decorrentes do incremento da dívida previdenciária (parcelamentos junto ao INSS) e também relativos a investimentos na área da Educação.

Aliás, importante salientar o excelente índice de investimentos do Município, que atingiu 17,35% da RCL.

Diante de todos esses resultados positivos, relevo a impropriedade relativa a alterações orçamentárias em percentual acima do permitido pela LOA (14,39%), pois tais mecanismos não causaram sérios desajustes fiscais.

Entretanto, recomendo que a Administração efetue um adequado planejamento das peças orçamentárias, limitando as alterações ao índice de inflação do período, atendendo ao Comunicado SDG nº 29/2010.

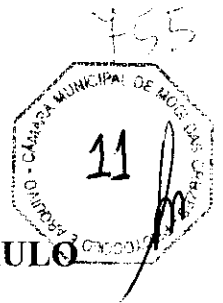
Em relação aos itens relativos à formalização de licitações e contratos, tendo em vista alguns esclarecimentos apresentados pela defesa e a adoção de medidas saneadoras, relevo as falhas devido à ausência de constatação, pela fiscalização, de prejuízos concretos ao Município, sem embargos das recomendações pertinentes.

Entretanto, quanto à insuficiência de critérios das cartas convites, descritas pela fiscalização como sucintas e vagas, a justificativa da defesa de que a modalidade "Convite" é a mais simples e que não se exigiria o mesmo rigorismo das outras, não merece prosperar.

Independentemente da modalidade utilizada pela Administração Pública, os procedimentos licitatórios, quaisquer que sejam, devem conter condições mínimas a reger o certame. O edital, no caso específico da carta convite, deve trazer regras tanto do procedimento quanto da futura relação contratual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Portanto, deve a Administração cuidar para que os editais de licitação tragam informações claras e precisas, promovendo, dentre outras, descrição detalhada do objeto, critérios de avaliação e julgamento das propostas, atendendo às disposições da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto aos contratos nº 112/13 e 51/14, em que foram apresentadas falhas na execução, a defesa informou que foram regularizadas. Desse modo, determino que as próximas fiscalizações verifiquem as medidas de adequação tomadas pela Prefeitura.

Porém, algumas impropriedades noticiadas exigem análise em separado, com a promoção de abertura de autos próprios, determinadas ao final deste voto.

Por fim, outras falhas registradas no laudo de fiscalização são meras formalidades que não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas.

Por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Mogi das Cruzes, relativas ao exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações:

- promover efetivo planejamento das políticas públicas;
- observar o estrito cumprimento da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência Fiscal;
- atender à Lei de Licitações;
- efetuar corretamente as conciliações bancárias, evitando-se divergências entre os sistemas da Tesouraria e Audep;
- promover a renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS, nos termos do Comunicado SDG nº 44, de 2013;
- atender às Instruções e Recomendações do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

196
12

Determino que se arquivem os expedientes TC-040010/026/14 e TC-033899/026/15, que acompanharam estas contas.

Determino, ainda, a abertura de autos próprios para melhor análise do Convite nº 96/14, tratado no subitem C.1.1 e do Contrato nº 11/2012, com problemas relativos ao cronograma, e a Ata de Registro de Preços nº 171/2014, em que foram entregues itens com especificações diferentes, ambos tratados no subitem C.2.2 do relatório de fiscalização.

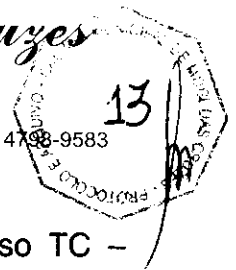
É como voto.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



RECEBÍ, cópia do Parecer do Tribunal de Contas do Estado – Processo TC – 473/026/14 – referente as Contas Municipais do exercício do ano de 2.014.

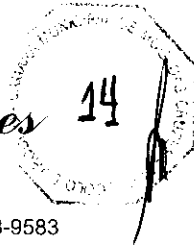
VEREADORES		DATA	ASSINATURA e RGE
1.	ANA KARINA RODRIGUES PIRILLO	16/05/16	[Signature] 1113
2.	ANTONIO LINO DA SILVA	16/05/16	[Signature] 1245
3.	BENEDITO F. TAUBATÉ GUIMARÃES	16/05/16	[Signature] 1016
4.	CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA	16/05/16	[Signature] 1231
5.	CARLOS EVARISTO DA SILVA	16/05/16	[Signature] 1016
6.	CARLOS LUCAREFSKY	16/05/16	[Signature] 1297
7.	CLAUDIO YUKIO MIYAKE	16/05/16	[Signature] 11497
8.	CLODOALDO APARECIDO DE MORAES	16/05/16	[Signature] 1270
9.	EMERSON RONG	16/05/16	[Signature] 1261
10.	FRANCISCO M. BEZERRA DE M. FILHO	16/05/16	[Signature] 1094
11.	IDUIGUES FERREIRA MARTINS	16/05/16	[Signature] 1225
12.	JEAN CARLOS SOARES LOPES	16/05/16	[Signature] 1110
13.	JULIANO JUN ABE	16-5-16	[Signature]
14.	MARCOS PAULO TAVARES FURLAN	16/05/16	[Signature] 1083
15.	MAURO LUIS CLAUDINO ARAÚJO	16/05/16	[Signature] 1277
16.	ODETE RODRIGUES ALVES SOUSA	16/05/16	[Signature] 1258
17.	OLÍMPIO OSAMU TOMIYAMA	16/05/16	[Signature] 528
18.	PEDRO HIDEKI KOMURA	16/05/16	[Signature]
19.	PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA	16/05/2016	[Signature] 1214
20.	RINALDO SADAQ SAKAI	16/05/16	[Signature]
21.	ROBERTO VALENÇA LIMA		[Signature]
22.	RUBENS BENEDITO FERNANDES	16/5/16	[Signature] 1113
23.	VERA LÚCIA NOGUEIRA RAINHO PRADO	16/05/2016	[Signature] 1162



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Protocolo nº 1134/16

Origem: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Unidade Regional de São José dos Campos – UR-7

Assunto: TC nº 473/26/14 – Parecer referentes as Contas da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes – Exercício Financeiro de 2014 – Prefeito Marco Aurélio Bertaiolli.

Conforme os determina a alínea “b”, do inciso II, do art. 38 combinado com o §1º do artigo 189 da Resolução 005, de 23 de abril de 2001 e suas posteriores alterações, os Membros da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, analisaram os termos da r. decisão proferida pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão realizada em 02 de fevereiro de 2016 e que teve na condição de Relatora a douta Conselheira Silvia Monteiro, conforme fls. 02 dos presentes autos (fls.758 dos autos do TCE/SP).

Proferido o relatório concluíram os doutos Conselheiros, por votação unânime, pela aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, **no exercício financeiro de 2014**, excetuados atos eventualmente pendentes de apreciação da Egrégia Corte de Contas.

Conforme determinam a Constituição Federal, Estadual e a Lei orgânica do Município o controle externo financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional do Município e suas entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, incluindo-se aplicação de subvenções e renúncia de receitas deve ser realizado pelo Poder Legislativo e pelo sistema de controle interno de cada Poder, com auxílio do Tribunal de Contas.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(cont.../Parecer CFO – protocolo 1134/16)

-fls.02-

Desta forma, o Egrégio Tribunal de Contas em auxílio ao Poder Legislativo examina as contas da Prefeitura Municipal e apresenta parecer opinando sobre a respectiva regularidade ou não, podendo ainda indicar recomendações, sendo que em relação às Contas de 2014 opinou pela respectiva aprovação, excetuando-se atos pendentes de apreciação do Tribunal de Contas, com recomendações.

Posto isto, analisando-se o Parecer da Egrégia Corte de Contas do Estado e respectiva conclusão, cabe a este Poder Legislativo julgar as contas prestadas no exercício de 2014 da Prefeitura Municipal.

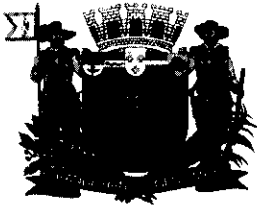
Concluindo, examinados o teor da análise técnica proferida pelo Tribunal de Contas do Estado, os Membros da Comissão de Finanças e Orçamento **OPINAM** pela aprovação das Contas do Exercício Financeiro de 2014 e conforme os termos sugeridos através do Projeto de Decreto Legislativo que acompanha o presente parecer.

Plenário Vereador Luiz Beraldo de Miranda, em 02 de junho de 2016


ANTONIO LINO DA SILVA
Presidente - Relator


PEDRO HIDEKI KOMURA
Membro


RINALDO SADA O SAKAI
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 14/16

159

APROVADO
Sala das Sessões, em 30/08/2016
[Signature]
L. Secretário

Dispõe sobre aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, relativas ao exercício financeiro de 2014.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º. Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, relativas ao exercício financeiro de 2014, conforme os termos do parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

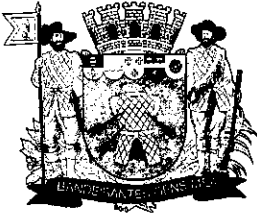
Plenário Vereador Luiz Beraldo de Miranda, em....de junho de 2016

Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

[Signature]
ANTONIO LINO DA SILVA
Presidente - Relator

[Signature]
PEDRO HIDEKI KOMURA
Membro

[Signature]
RINALDO SADA O SAKAI
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Mogi das Cruzes, em 31 de agosto de 2016.

OFÍCIO GPE Nº 285/16

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, cumpre-me encaminhar à Vossa Excelência, a inclusa cópia reprográfica do **Decreto Legislativo nº 089/16**, desta data, que dispõe sobre **aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes**, relativas ao **exercício financeiro de 2014**, nos termos do **Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, aprovado pelo Plenário da Edilidade em Sessão Ordinária realizada ontem.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Presidente da Câmara

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
MOGI DAS CRUZES**

37533 / 2016 - 1

05/09/2016 10:55

CPF/CNPJ: 46.003.380/0001-19

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

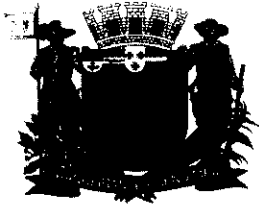
Endereço: CMMC, CMMC C CIVICO

Assunto: CAMARA MUNICIPAL

OFÍCIO Nº 285/2016 ENCAMINHA CÓPIA DO DECRETO LEGISLATIVO
89/2016 QUE DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEIT
RELATIVAS AO EXERCÍC

Conclusão: 28/9/2016 10:55:47

Órgão: 01.028.000.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



DECRETO LEGISLATIVO N° 089/16

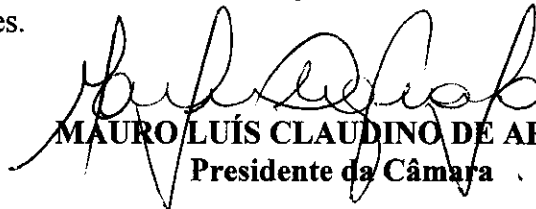
Dispõe sobre aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, relativas ao exercício financeiro de 2014.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO INCISO IV DO ARTIGO 66, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DE 05 DE ABRIL DE 1.990, PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

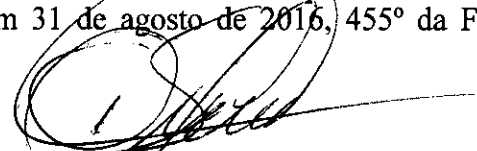
Art. 1º - Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, relativas ao exercício financeiro de 2014, conforme os termos do parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 31 de agosto de 2016, 455º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Presidente da Câmara

SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 31 de agosto de 2016, 455º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


PAULO SOARES
Secretário Geral Legislativo

(AUTORIA DO PROJETO:- COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO).